



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 235 /2013

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.02.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4796/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200913808-6

AUTUANTE: NAZARENO FERREIRA

RECORRENTE: JOAB CAR COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CANCELAMENTO INDEVIDO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. O contribuinte cancelou indevidamente notas fiscais de saída de mercadorias. Ausência de todas as vias e, também, da justificativa para o cancelamento. 2. Exercício de 2004. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. 4. Amparo legal: Artigo 138 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso voluntário conhecido e improvido. 6. Decisão por unanimidade de votos. Confirmada a **Parcial Procedência** exarada na instância singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo. A empresa em epígrafe no exercício comercial de 2004, inobservou a legislação do ICMS, vez que, procedeu o cancelamento de notas fiscais de saídas de mercadorias sem justificativas...".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 138 e 874 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 5.653,44.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Cópia do Livro de Registro de Entradas e Notas Fiscais de Saída.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal elencando diversas divergências no levantamento fiscal realizado e anexou cópia das notas fiscais e do Livro de Registro de Saídas, demonstrando que 30 notas foram devidamente escrituradas como "Cancelada". Atendendo parcialmente ao pedido da parte, face aos argumentos apresentados, o julgador singular inclinou-se pela parcial procedência do feito fiscal, restando uma pendência de apenas duas notas fiscais.

O contribuinte, irresignado com a decisão monocrática, impetrou Recurso Voluntário alegando o que se segue.

1. As duas notas fiscais que ficaram pendentes, apesar de não terem sido escrituradas no Livro de Registro de Saída possuem as mesmas características das demais, caracterizando-se como um erro formal;
2. O julgador Singular não considerou em sua fundamentação todos os tópicos que a empresa defendente arguiu, tais como a impossibilidade do fisco constituir crédito tributário depois de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador. Tal fato causa lesão ao devido processo legal;
3. Por fim, requer que a ação seja julgada totalmente improcedente.

A Consultoria Tributária, analisando os argumentos do recurso voluntário, emitiu Parecer, fls. 228 a 230, afastando a decadência e confirmou a parcial



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca do Cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo. Após a emissão da parcial procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA

Em sua peça de impugnação, o contribuinte argumentou que o lançamento estaria alcançado pela decadência, face ao disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda Pública faça o lançamento do Crédito Tributário.

A infração apontada nos autos decorre do cancelamento de documentos fiscais sem declaração de motivo, sem que todos tivessem, comprovadamente arquivadas, todas as suas vias. Tal conduta constitui-se como ato omissivo do sujeito passivo, que enseja a aplicação de penalidade pecuniária através de lançamento de ofício, com fulcro no art. 149, VI do CTN, obrigação acessória.

Neste caso não há que se falar em obrigação principal, pois não houve obrigação ou omissão de recolhimento de tributo, mas simples descumprimento de obrigação acessória. Tal situação remete à aplicação do art. 173, I do CTN, que estabelece, *in verbis*.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Dessarte, o prazo para realização do lançamento em epígrafe cessaria em 1º de janeiro de 2010, tendo o auto sido lavrado, ainda, no exercício de 2009.

Considerando, ainda, os princípios da Razoável Duração do Processo, da Instrumentalidade, da Simplicidade, da Celeridade e Economia Processual, deixa-se de remeter o processo para novo julgamento singular, entendendo que esse retorno representaria culto ao formalismo e mera procrastinação do curso processual, tendo a 2ª Câmara autonomia para decidir sobre o assunto.

Pelas razões expostas, afasta-se a o pedido de extinção suscitado pela parte.

2. DO MÉRITO

Quanto à análise de mérito, destaca-se que o processo é de entendimento simplório. O agente do fisco identificou diversas notas fiscais canceladas, sem que todas as vias tivessem sido mantidas arquivadas e com ausência dos motivos ensejadores do cancelamento.

O Art. 138, do Decreto 24.569/97, *in verbis*, determina as condições necessárias para que o cancelamento de documentos fiscais seja considerado regular.

Art. 138. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência para que seja realizado o cancelamento do documento fiscal, para tanto é necessário que haja a declaração dos motivos que o ensejaram sejam apresentadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No caso em tela, 30, dos 32 documentos que embasaram o lançamento, foram identificados como escriturados no Livro de Registro de Saídas.

O § 2 do mesmo artigo anteriormente citado, abaixo transcrito, dispensa as formalidades previstas quando os documentos estiverem devidamente escriturados no livro fiscal próprio.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao documento que tenha sido escriturado no livro fiscal próprio ou acobertado operação ou prestação de serviço, salvo a hipótese prevista no artigo 250.

Feitas essas considerações, deve-se reduzir a multa aplicada para, apenas, as duas notas retromencionadas, ratificando-se as observações feitas pelo julgador monocrático.

Desta feita, adotam-se os valores apresentados no Julgamento Singular.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto ao cancelamento indevido de notas fiscais no exercício de 2004, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, julgando **Parcial Procedente** o referido auto de infração, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: 400 UFIRCES



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOAB CAR COMERCIAL DE PEÇAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, **1)** Em relação ao argumento recursal anulatório da decisão singular de que, em 1ª Instância, "o julgador não considerou em sua fundamentação todos os tópicos alegados em sua defesa, tal como a impossibilidade do Fisco constituir o crédito tributário depois de cinco anos da ocorrência de seu fato gerador." - A Câmara de Julgamento, considerando os princípios da Razoável Duração do Processo, da Instrumentalidade, da Simplicidade, da Celeridade e Economia Processual, entendendo que o retorno do processo à instância inicial representaria culto ao formalismo, em razão do Princípio do Não-Prejuízo, avocou o exame da questão, em razão de que a autuação *sub examen* decorreu de mero descumprimento de dever instrumental - **obrigação acessória** -, para, por unanimidade de votos, deliberar em rejeitar a nulidade do julgamento singular e, passando ao exame da questão suscitada, entendeu em poder conhecê-la de ofício, como se acontecer em qualquer instância, passando a discutir acerca da questão supracitada, a que remete à preliminar de **extinção processual**, decidiu, por voto de desempate da Presidência, que a infração decorrente de cancelamento de documentos fiscais sem declaração de motivo, sem que todos estes restem comprovadamente arquivados em todas as suas vias, constitui-se, a respectiva autuação, de ato omissivo do sujeito passivo, que dá lugar à aplicação da penalidade pecuniária e enseja à formalização de **lançamento de ofício**, com fulcro no art. 149, VI do CTN, - obrigação acessória - e remete à aplicação do art. 173, I do CTN. Logo, e por não se cogitar do descumprimento de obrigação principal em que se examina, para fins de homologação, a antecipação de pagamento, inaplicável à espécie o art. 150, § 4º do CTN. Assim, fundamentou, o Senhor Presidente, o voto de desempate proferido em sessão, para efeito de contagem de prazo decadencial, o que estabelece o art. 173, I, do CTN. Foram votos vencidos, favoráveis à extinção, os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimen-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

to ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de ABRIL de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE DA CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO